

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO II**

LEILANE SERRATINE GRUBBA

MAGNO FEDERICI GOMES

AMADEU DE FARIAS CAVALCANTE JÚNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Amadeu de Farias Cavalcante Junior; Leilane Serratine Grubba; Magno Federici Gomes; Norma Sueli Padilha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-187-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: DIREITO GOVERNANÇA E POLÍTICAS DE INCLUSÃO.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação stricto sensu no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O Grupo de Trabalho (GT) DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II, realizado em 26 de junho de 2025, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram apresentados 22 trabalhos, efetivamente debatidos, a partir dos seguintes eixos temáticos: MUDANÇAS CLIMÁTICAS, TUTELA DIFERENCIADA DO MEIO AMBIENTE e CONSTITUCIONALISMO E EDUCAÇÃO AMBIENTAIS.

No primeiro bloco, denominado MUDANÇAS CLIMÁTICAS, apresentaram-se os seguintes artigos:

O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO EM TEMPOS DE CRISE CLIMÁTICA, de Mario Marrathma Lopes de Oliveira e Gerardo Clésio Maia Arruda, enfoca o princípio da precaução como um instrumento relevante para o desenvolvimento sustentável, principalmente em contextos de riscos ambientais e crise climática.

PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 233/2019 E 37/2021 E O CONSTITUCIONALISMO CLIMÁTICO, de Natália Bossle Demori, Jéssica Scopel Signorini e Alessandra Antunes Erthal, discute a necessidade de constitucionalização ou fundamentalização jurídica do direito ao clima estável, limpo e seguro, com distinção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO: DESAFIOS PARA ALCANÇAR A SUSTENTABILIDADE, de Lívia Maria Cruz

Gonçalves de Souza e Vitória Ferraz Alves, investiga a relação entre os setores da economia brasileira e as mudanças climáticas, com o objetivo de identificar quais são os mais propensos aos impactos ambientais.

A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E O DEVER DE REPARAÇÃO: UMA ANÁLISE PRÁTICA DOS EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS SOFRIDOS PELO RIO GRANDE DO SUL EM 2024, de Daniel Brasil de Souza e Magno Federici Gomes, questiona a possibilidade de responsabilização de agentes políticos em virtude de atos omissivos que possam ter concorrido para agravar as consequências dos eventos climáticos que ocasionaram danos sociais, históricos e humanos no Estado membro.

ECOANSIEDADE E CRISE CLIMÁTICA: EFEITOS PSICOLÓGICOS DAS MUDANÇAS AMBIENTAIS NA SAÚDE MENTAL COLETIVA, de Abraão Lucas Ferreira Guimarães e Edvania Barbosa Oliveira Rage, analisou o sentimento constante de angústia e apreensão diante dos efeitos das mudanças climáticas.

ALIMENTOS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O IMPACTO DO CONSUMO NÃO CONSCIENTE NA CRISE CLIMÁTICA, de Iradi Rodrigues da Silva e Antônio Fagundes Filho, investigou a forma com que padrões de consumo alimentar não conscientes contribuem para o aumento das emissões de gases de efeito estufa.

CURUMIM PERDIDO: O IMPACTO DAS QUEIMADAS ORIUNDAS DA CRISE CLIMÁTICA NA VIVÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INDÍGENAS DO POVO TREMEMBÉ NA REGIÃO DE SÃO JOÃO DE RIBAMAR/MA, de Maria Luiza Belfort Rodrigues e Teresa Helena Barros Sales, ponderou sobre o impacto da crise climática sobre comunidades indígenas.

A IMPORTÂNCIA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NO ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, de Aline Andrighetto, explorou a importância da participação de povos originários (v.g., quilombolas e indígenas) em debates sobre o clima.

A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO MEIO DE REIVINDICAR POR DIREITOS HUMANOS EM UM CONTEXTO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA, de Emanuela Rodrigues dos Santos e Mousas Stumpf, objetivou compreender a relevância da litigância climática para se reivindicar justiça ambiental e climática, assim como direitos humanos.

O segundo eixo de trabalhos, agrupados sob o título **TUTELA DIFERENCIADA DO MEIO AMBIENTE**, contou com a apresentação de cinco artigos:

COMMONS EM JUÍZO: A TUTELA COLETIVA DOS MODELOS DE GESTÃO COLABORATIVA SOBRE RECURSOS NATURAIS DE USO COMUM E O DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO, de autoria de José Jacir Victovoski e Silvana Terezinha Winckler, analisou o manejo das ações coletivas no campo dos comuns e propôs alternativas para garantir a participação social no processo coletivo.

A GRILAGEM DE TERRAS PÚBLICAS NA AMAZÔNIA LEGAL E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA GESTÃO DE CONFLITOS E CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA, de Augusto Martinez Perez Filho e Ana Clara Chaves Marques, estudou a atuação do Poder Judiciário no combate à grilagem de terras públicas na Amazônia Legal, à luz dos impactos sociais, ambientais e fundiários provocados por essa prática.

ATA NOTARIAL COMO INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DOS IMÓVEIS RURAIS NO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO/TO, de Renato Duarte Bezerra e Tagore Trajano de Almeida Silva, pesquisou a utilização da ata notarial como instrumento jurídico de apoio à regularização ambiental de imóveis rurais em Pedro Afonso/TO.

IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIOAMBIENTAIS DO DESASTRE DE MARIANA/MG: (IN)EFETIVIDADE DOS INSTRUMENTOS DE RESPOSTA AOS DESASTRES AMBIENTAIS, de Antônio Fagundes Filho, Emanuela Rodrigues dos Santos e Thais Coelho Rodrigues, focou na necessidade de desenvolvimento e aprimoramento de instrumentos jurídicos efetivos de resposta a desastres ambientais, com especial atenção à proteção dos direitos das populações vulneráveis.

AS GARANTIAS EM CONTEXTO DE DESASTRES: ENSAIO ACERCA DE UMA REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DE EXECUÇÃO PÓS-CATÁSTROFES, de autoria de Daniel Brasil de Souza e Magno Federici Gomes, investigou a necessidade de uma regulamentação específica para as garantias das obrigações em um contexto pós-desastres ambientais, concluindo que uma regulamentação própria para a matéria estaria em consonância com o que propõe o Direito dos Desastres e que há precedentes na legislação que servem como exemplos de como poderia ocorrer a aplicação dessa regulamentação.

No último bloco de trabalhos, chamado CONSTITUCIONALISMO E EDUCAÇÃO AMBIENTAIS, procedeu-se aos debates dos seguintes textos:

A SUPERAÇÃO DO POSITIVISMO JURÍDICO PELO PÓS-POSITIVISMO: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA HERMENÊUTICA AMBIENTAL E O CASO SAMARCO, de Eid Badr e Nubia de Souza Oneti Lima, discute a superação do positivismo pela valorização de

princípios constitucionais e éticos. Com base no desastre da barragem da Samarco, os autores demonstram a importância do pós-positivismo na efetivação dos direitos fundamentais e da justiça socioambiental.

CONSTITUCIONALISMO NEGRO E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL NA BAHIA: DIREITO, RESISTÊNCIA E PLURALISMO CONSTITUCIONAL, de Maria Eugênia Damasceno Pinto e Tagore Trajano de Almeida Silva, analisa revoltas históricas como expressão de práticas normativas afro-brasileiras. Destaca a ancestralidade, oralidade e territorialidade como fundamentos jurídicos legítimos. Defende o reconhecimento dessas práticas como base de uma ordem constitucional plural e sustentável.

DIREITOS DOS POVOS TRADICIONAIS E INSTRUMENTOS ECONÔMICOS AMBIENTAIS, de Ana Beatriz Freitas Silva e Lise Tupiassu, estuda a implementação de projetos econômicos e suas falhas em considerar os contextos socioecológicos locais. A pesquisa evidencia impactos sobre os direitos das populações tradicionais e sugere a necessidade de critérios mais inclusivos e sensíveis à realidade amazônica.

O DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) NA AMAZÔNIA, de Guilherme Oliveira Freitas de Assis Vieira Faial, evidencia a ausência da consulta prévia, livre e informada nos processos de licenciamento ambiental da rodovia. A pesquisa mostra impactos socioambientais e o desrespeito à Convenção 169 da OIT, comprometendo direitos fundamentais e normas internacionais.

PATRIMÔNIO CULTURAL E ERA DIGITAL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ANTIGA RODOVIÁRIA DE MARINGÁ E OS LIMITES DA DIGITALIZAÇÃO, de Jussara Schmitt Sandri e Priscila Kutne Armelin, discute como as Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTICs) ampliam o acesso a bens culturais, mas ignoram dimensões sensoriais e afetivas. A partir do caso da rodoviária de Maringá, as autoras defendem estratégias de preservação mais holísticas, que integrem o valor imaterial do patrimônio.

PERCEPÇÕES ACERCA DAS TENDÊNCIAS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO CONTEXTO DA LEI Nº 9.795/1999, de Élica Viveiros, Bruno Henrique Martelletto e Caio Augusto Souza Lara, analisa políticas públicas e macro-tendências pedagógicas voltadas à gestão ambiental. Destaca-se a predominância da educação crítica, embora haja limitações na efetivação das políticas educacionais.

A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PERMANENTE AVALIAÇÃO CRÍTICA DO PROCESSO EDUCATIVO PARA A EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL, de Eid Badr, ressalta que essa prática fortalece a cidadania ambiental e a justiça socioambiental. A pesquisa destaca experiências pedagógicas bem-sucedidas e defende políticas públicas e formação docente contínua como condições para uma educação transformadora.

Por fim, ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO CONTEXTO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ: O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PROMEIA), de Victor Paulo Azevedo Valente da Silva, avalia a trajetória normativa e institucional da educação ambiental na referida cidade. Destaca avanços com a criação do PROMEIA, mas também desafios na articulação entre esferas e na promoção de práticas transformadoras.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

O GT possibilitou um diálogo aprofundado e colaborativo sobre as temáticas do Direito ambiental, agrário e socioambientalismo, compreendidas como locais, regionais e globais, que demandam não apenas o enfoque jurídico, mas igualmente político, econômico e social. Ao abordar os desafios contemporâneos, evidenciou-se a necessidade de soluções jurídicas e de uma governança ética para prevenir, precaver e solucionar danos ambientais, cujos impactos afetam todas as formas de vida, inclusive a vida humana. As discussões possibilitaram, ainda, um pensar sobre a importância da educação ambiental e sobre a justiça climática, considerando que os impactos de danos ambientais afetam de maneira diferente as pessoas, em decorrência de vulnerabilidades que diminuem a possibilidade de resiliência.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito ambiental, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação transdisciplinar com o Direito ambiental, em todas as suas vertentes. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 06 de julho de 2025.

Prof. Dr. Amadeu de Farias Cavalcante Júnior - Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA): amadeufarias@outlook.com.br

Profa. Dra. Leilane Serratine Grubba – Atitus: lsgrubba@hotmail.com

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF): magnofederici@gmail.com

ATA NOTARIAL COMO INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DOS IMÓVEIS RURAIS NO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO-TO

NOTARIAL ACT AS AN INSTRUMENT OF ENVIRONMENTAL REGULARIZATION OF RURAL PROPERTIES IN THE MUNICIPALITY OF PEDRO AFONSO-TO

**Renato Duarte Bezerra
Tagore Trajano De Almeida Silva**

Resumo

O artigo analisa a utilização da ata notarial como instrumento jurídico de apoio à regularização ambiental de imóveis rurais em Pedro Afonso-TO, conforme a Portaria nº 096/2024/NATURATINS/GABIN. A ata, prevista na Lei nº 8.935/1994 e reforçada pelo Código de Processo Civil de 2015, é destacada como documento público de fé pública e valor probatório relevante, especialmente na comprovação da posse mansa, pacífica e contínua para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e procedimentos de licenciamento. O texto discute a evolução normativa da ata no Brasil e sua aplicação prática na segurança jurídica da regularização fundiária ambiental. Ressalta a necessidade de diligência do tabelião, observância dos limites territoriais e rigor técnico na elaboração de documentos complementares, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Aborda também a função social da propriedade rural, prevista nos artigos 5º, XXIII, e 186 da Constituição Federal, evidenciando como a regularização documental e ambiental beneficia a agricultura familiar e promove o desenvolvimento sustentável. A atuação integrada de tabeliães, técnicos ambientais e do NATURATINS é apontada como essencial para garantir a eficácia e a sustentabilidade dos processos. Conclui que o uso responsável da ata notarial, aliado à fiscalização eficiente e à atuação ética dos profissionais, contribui para fortalecer a governança ambiental e promover a justiça socioambiental no município.

Palavras-chave: Ata notarial, Regularização ambiental, Imóveis rurais, Pedro afonso-to, Fé pública

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the use of the notarial act as a legal instrument to support the environmental regularization of rural properties in Pedro Afonso-TO, according to Ordinance No. 096/2024/NATURATINS/GABIN. The minutes, provided for in Law No. 8,935/1994 and reinforced by the Code of Civil Procedure of 2015, are highlighted as a public document of public faith and relevant probative value, especially in proving meek, peaceful and continuous possession for registration in the Rural Environmental Registry (CAR) and licensing procedures. The text discusses the normative evolution of the minutes in Brazil and its practical application in the legal certainty of environmental land regularization. It emphasizes the need for diligence by the notary, observance of territorial limits and technical

rigor in the preparation of complementary documents, with the corresponding Technical Responsibility Note (ART). It also addresses the social function of rural property, provided for in articles 5, XXIII, and 186 of the Federal Constitution, showing how documentary and environmental regularization benefits family farming and promotes sustainable development. The integrated performance of notaries, environmental technicians and NATURATINS is pointed out as essential to ensure the effectiveness and sustainability of the processes. It concludes that the responsible use of the notarial act, combined with efficient inspection and the ethical performance of professionals, contributes to strengthening environmental governance and promoting socio-environmental justice in the municipality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Notarial act, Environmental regularization, Rural properties, Pedro afonso-to, Public faith

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar a utilização da ata notarial como instrumento jurídico apto a contribuir com os processos de regularização ambiental de imóveis rurais no município de Pedro Afonso, Estado do Tocantins. A investigação adquire especial relevância diante da edição da Portaria nº 096/2024/NATURATINS/GABIN, que instituiu critérios e procedimentos para a comprovação de posse ou propriedade, bem como para a alteração de titularidade no âmbito do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS.

A normatização adotada pelo órgão ambiental estadual encontra respaldo em preceitos constitucionais e legais que atribuem ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente. Entre esses dispositivos destacam-se o artigo 225 da Constituição Federal, a Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, e a Lei nº 12.651/2012, conhecida como Código Florestal. Essas normas exigem, como etapa inicial para a regularização ambiental, a inscrição de todos os imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural (CAR), independentemente da existência de título formal de propriedade.

Inserida nesse contexto, a ata notarial vem sendo reconhecida como meio legítimo de demonstração da posse, especialmente nos casos em que não há registro imobiliário formal. Ao documentar de forma objetiva e imparcial a situação de fato relativa à ocupação do imóvel, a ata reforça a atuação do notariado como instrumento de segurança jurídica na implementação de políticas públicas fundiárias e ambientais. A análise proposta busca evidenciar o papel desse instrumento no fortalecimento da governança ambiental e na garantia do desenvolvimento rural sustentável.

2. A ATA NOTARIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No contexto jurídico, o termo *ata* deve ser compreendido como o registro formal de fatos ou acontecimentos, especialmente quando elaborado por notário. A definição segue o entendimento do dicionário da língua portuguesa, que a descreve como uma narração escrita de fatos, atos ou ocorrências, registrada com fidelidade e ordem cronológica, mas ganha contornos específicos na seara notarial¹.

¹ DICIO. *Ata*. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/ata/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

Alexandre Câmara Freitas conceitua a ata notarial como “documento público, lavrado por notário competente, através do qual este declara formalmente algo que tenha presenciado, declarando sua existência e modo de ser”².

De acordo com Kümpel, Viana e Paiva (2023), a ata notarial foi formalmente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com a Lei nº 8.935/1994, que estabeleceu, em seu artigo 7º, inciso III, a competência dos tabeliães para sua lavratura. Os autores ressaltam, no entanto, que essa prática já era realizada por alguns cartórios mesmo antes da regulamentação legal, conforme registrado em suas pesquisas (p. 96-97).

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 1973, embora atualmente revogado, reconheceu indiretamente o valor jurídico da ata notarial, ainda que não a mencionasse de forma expressa. Nos artigos 364 e 384, o diploma conferia aos documentos públicos a aptidão para comprovar os fatos presenciados por seus autores, além de admitir, com fé pública, reproduções de documentos particulares, atribuindo-lhes força probante.

Já sob a vigência do novo Código de Processo Civil, o artigo 384³ consolidou o papel da ata notarial como meio de prova documental. O dispositivo define a ata como o instrumento por meio do qual o tabelião atesta, a pedido da parte interessada, fatos que presenciou ou verificou. Trata-se de documento público dotado de fé pública, cuja presunção de veracidade, embora relativa, possui significativo peso probatório.

Nesse mesmo sentido de fortalecimento normativo, a lavratura de atas notariais é atribuição exclusiva dos tabeliães de notas, conforme reafirma a Lei nº 8.935/1994. Além disso, com a inserção do artigo 216-A, I,⁴ na Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), a ata notarial foi expressamente reconhecida como instrumento apto a instruir pedidos de usucapião extrajudicial, consolidando seu papel como ferramenta probatória e procedimental no âmbito do direito registral brasileiro.

² CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 3ªed. São Paulo: Atlas, 2017. P. 245.

³ Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

⁴ Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o disposto no art. 384 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

3. A POSSE COMO REQUISITO JURÍDICO PARA A REGULARIZAÇÃO

O Código Civil brasileiro (CC) estabelece, de forma objetiva, as definições essenciais acerca da posse e de suas diferentes modalidades. Nos termos do artigo 1.196, considera-se possuidor aquele que exerce, de fato, algum dos poderes inerentes à propriedade, ainda que de forma não plena. A norma também disciplina as diversas formas de posse, seus efeitos jurídicos e as condições para sua proteção.

A norma em vigor elucida as figuras da posse direta e da posse indireta, indicando que ambas podem coexistir. A posse direta é exercida por quem detém a coisa temporariamente, em razão de um direito pessoal ou real (art. 1.197 do Código Civil⁵), enquanto a posse indireta permanece com aquele que transferiu a posse direta, mas que ainda conserva vínculos jurídicos com o bem.

O mesmo diploma legal diferencia a posse justa — aquela que não é violenta, clandestina ou precária (art. 1.200⁶) — da posse injusta. Além disso, classifica a posse quanto à boa-fé ou à má-fé, conforme o conhecimento ou a ignorância do possuidor sobre eventual vício ou impedimento à aquisição da coisa (arts. 1.201⁷ e 1.202⁸).

O Código Civil também conceitua o detentor como aquele que possui o bem em nome de outrem, em razão de relação de dependência, seguindo instruções ou ordens (art. 1.198⁹). Por outro lado, nas hipóteses de posse conjunta, admite-se que dois ou mais compossuidores realizem atos possessórios sobre a coisa indivisa, desde que não haja exclusão recíproca (art. 1.199¹⁰).

Cabe ressaltar, ainda, que a posse presume-se contínua, ou seja, uma vez iniciada, mantém-se com a mesma natureza, salvo prova em contrário (art. 1.203 do Código Civil¹¹).

Por fim, destaca-se que o artigo 1.210 do Código Civil assegura ao possuidor o direito à proteção possessória, permitindo-lhe defender-se em casos de turbação ou esbulho, inclusive

⁵ Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.

⁶ Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.

⁷ Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

⁸ Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

⁹ Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.

¹⁰ Art. 1.199. Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores.

¹¹ Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

por meio de ações judiciais específicas, como a reintegração de posse, a manutenção de posse e o interdito proibitório.

Nesse contexto, a **ata notarial de posse** ganha especial relevância, sobretudo nos procedimentos de **usucapião extrajudicial**, em que se exige a demonstração do exercício contínuo, pacífico e com *animus domini* da posse (arts. 1.238 a 1.244 do Código Civil). Trata-se de meio eficaz para comprovar o tempo de ocupação, a origem da posse e a ausência de litígios, reforçando a segurança jurídica da pretensão do interessado.

4. A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE IMÓVEIS RURAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O § 3º do mesmo artigo estabelece que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam seus infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), e a Lei nº 12.651/2012, conhecida como Código Florestal, formam o arcabouço jurídico que sustenta a regularização ambiental dos imóveis rurais. Nesse contexto, o Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto no art. 29 da Lei nº 12.651/2012, constitui uma base de dados estratégica obrigatória para todos os imóveis rurais, sendo pré-requisito para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e para o acesso a incentivos e financiamentos.

Apesar do seu potencial, o CAR apresenta fragilidades relevantes na prática. Por ser um registro eletrônico preenchido unilateralmente pelo proprietário ou possuidor rural — frequentemente por terceiros contratados —, abre margem para inconsistências, imprecisões e fraudes. A ausência de validação imediata e a possibilidade de retificação unilateral tornam o sistema vulnerável, exigindo rigorosa fiscalização.

A ausência ou insuficiência na regularização ambiental não constitui apenas um problema ecológico, mas evidencia uma profunda injustiça socioambiental. Como bem pontua Antonio Herman Benjamin:

“Infelizmente, o Brasil mostra-se pródigo em distribuição discriminatória de riscos ambientais. Como se não bastasse a miséria material de bolsões urbanos e rurais da população, fenômeno que ainda nos atormenta e envergonha como nação, após a Segunda Guerra

Mundial e na esteira do processo de industrialização que ganhou fôlego a partir de então, agregamos e impingimos a essa multidão de excluídos sociais (= injustiça social) a nódoa de párias ambientais (= injustiça ambiental). Substituímos, ou sobrepusimos, à segregação racial e social – herança da discriminação das senzalas, da pobreza da enxada e das favelas – a segregação pela poluição, isto é, decorrente da geografia da contaminação industrial e mineral, do esgoto a céu aberto e da paisagem desidratada dos seus atributos de beleza” (BRASIL, STJ, REsp 1.310.471/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2013, p. 5).

Essa realidade impacta diretamente agricultores familiares e pequenos produtores rurais de Pedro Afonso-TO, que enfrentam dificuldades para obter a regularização ambiental e fundiária de suas propriedades, agravando vulnerabilidades e aprofundando desigualdades históricas e sociais.

No Tocantins, o Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), autarquia estadual criada pela Lei nº 261/1991, concentra quase a totalidade dos licenciamentos ambientais. Isso ocorre pela realidade dos 139 municípios tocantinenses, dos quais poucos têm estrutura técnica e administrativa mínima para exercer tal função. Com isso, o NATURATINS torna-se sobrecarregado, ocasionando lentidão nos processos e fragilidade no acompanhamento das condicionantes ambientais.

Diante dessa realidade, a atuação notarial surge como relevante instrumento auxiliar ao processo de regularização ambiental. A ata notarial, lavrada por tabelião de notas, é amplamente utilizada como meio de prova pré-constituída da posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel rural. Conforme o art. 384 do Código de Processo Civil, trata-se de documento público dotado de fé pública, atestando imparcialmente fatos presenciados pelo notário, servindo como base técnica e jurídica para procedimentos administrativos junto ao NATURATINS, especialmente quanto à atualização ou inscrição no CAR e ao licenciamento ambiental.

A atuação notarial, contudo, não se confunde com as atribuições do órgão ambiental, mas complementa o processo de verificação da veracidade das informações fornecidas pelos possuidores rurais. Em regiões com estrutura fiscalizatória deficitária, a ata notarial oferece uma camada adicional de segurança jurídica, aproximando os dados autodeclaratórios constantes no CAR da realidade fática dos imóveis. Trata-se de um mecanismo capaz de suprir parcialmente a lacuna deixada pela ausência de presença institucional contínua do Estado em localidades remotas.

Contudo, o uso crescente desse instrumento demanda atenção redobrada dos órgãos de controle para evitar distorções ou utilização indiscriminada. É imprescindível que a fé pública notarial seja exercida com rigor técnico, alinhada aos princípios da precaução ambiental, da boa-fé e da função socioambiental da propriedade rural. O tabelião não substitui o papel

fiscalizador do NATURATINS, mas contribui colaborativamente na consolidação de elementos probatórios robustos, especialmente em contextos de fragilidade institucional.

Nesse ponto, emerge a importância da atuação mais firme dos Tribunais de Contas, especialmente do TCE-TO. Cabe ao controle externo verificar não apenas a legalidade, mas também auditar a eficiência dos sistemas ambientais, incluindo a integração entre dados do CAR, atos notariais e ações realizadas em campo. O TCE-TO, respaldado pela Constituição Estadual e sua Lei Orgânica (Lei nº 1.284/2001), deve exigir maior rigor técnico do NATURATINS, especialmente diante do uso frequente de documentos declaratórios e da morosidade estrutural do sistema.

A perspectiva de Peter Häberle, ao considerar a Constituição como processo aberto à sociedade, reforça essa concepção colaborativa e plural do sistema jurídico. A proteção ambiental demanda atuação sinérgica entre Estado e sociedade civil, sendo os tabeliães, órgãos ambientais e tribunais de contas corresponsáveis por garantir a função ecológica da propriedade rural.

Conforme defende Rachel Carson, em *Primavera Silenciosa*, cabe à sociedade — incluindo operadores jurídicos — optar conscientemente por um caminho de responsabilidade, precaução e preservação. Assim sendo, a atuação responsável do notariado, aliada ao controle efetivo dos órgãos fiscalizadores e ao fortalecimento institucional do NATURATINS e municípios, constitui etapa essencial na construção de uma cultura de sustentabilidade e justiça ambiental no Tocantins.

5. A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL E OS BENEFÍCIOS DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIII, estabelece que "a propriedade atenderá a sua função social", reforçando essa diretriz no artigo 186, que define os critérios para o cumprimento da função social da propriedade rural: aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais e preservação ambiental, respeito às normas trabalhistas e exploração econômica que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

No contexto específico do município de Pedro Afonso-TO, a aplicação desses princípios adquire contornos ainda mais relevantes. A região é caracterizada por uma significativa presença de pequenos agricultores, muitos dos quais exercem a posse de imóveis rurais sem o correspondente registro formal de propriedade. Essas áreas, em sua maioria, são

exploradas para agricultura de subsistência ou atividades de pequeno porte, sendo a regularização fundiária e ambiental um passo crucial para o fortalecimento socioeconômico local.

Nesse cenário, a ata notarial de posse, lavrada por tabelião, desempenha papel estratégico como meio de prova legítimo para instrução de processos administrativos perante o NATURATINS. A formalização da posse por meio da ata tem possibilitado aos pequenos produtores:

- comprovar a ocupação legítima do imóvel rural, requisito fundamental para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- acessar programas governamentais de regularização ambiental, como o Programa de Regularização Ambiental (PRA);
- possibilitar o licenciamento ambiental simplificado para atividades agropecuárias, silviculturais e de extrativismo sustentável;
- garantir segurança jurídica à posse exercida, prevenindo conflitos fundiários e permitindo maior previsibilidade econômica para o desenvolvimento de suas atividades;
- pleitear financiamentos e créditos rurais junto a instituições financeiras, com respaldo documental mínimo exigido.

A função social da propriedade, nesse contexto, transcende a mera titularidade jurídica, estando intrinsecamente relacionada à efetividade da ocupação e à conformidade ambiental da exploração. A regularização, portanto, além de atender aos preceitos legais, contribui diretamente para o fortalecimento da agricultura familiar, para a fixação do homem no campo e para a redução das desigualdades regionais.

A atuação do tabelião, por sua vez, concretiza uma interface entre a função pública notarial e a política ambiental do Estado, possibilitando ao pequeno agricultor acesso à cidadania documental e ambiental. A ata notarial lavrada com base em diligência presencial, análise documental rigorosa e observância dos critérios legais contribui para o cumprimento da função socioambiental da terra no município de Pedro Afonso-TO, constituindo verdadeiro instrumento de justiça territorial e inclusão rural.

6. A ATA NOTARIAL COMO PROVA DE POSSE NA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

A ata notarial constitui instrumento público previsto expressamente na Lei nº 8.935/1994, com respaldo reforçado pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei nº 6.015/1973, sendo amplamente reconhecida como meio idôneo de prova documental. Sua relevância jurídica foi ampliada com a possibilidade de instrução de procedimentos extrajudiciais, como a usucapião, e, mais recentemente, com sua aplicação em processos de regularização ambiental de imóveis rurais, conforme previsto na Portaria nº 096/2024/NATURATINS.

A Portaria supramencionada representou importante avanço na regularização fundiária e ambiental ao reconhecer expressamente a ata notarial como documento hábil para instruir pedidos de alteração de titularidade no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e processos de licenciamento no Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGAM). Esta plataforma digital centraliza os procedimentos ambientais no Tocantins, garantindo maior eficiência e transparência. Dotada de fé pública, a ata notarial comprova de forma objetiva elementos como origem, extensão, tempo de ocupação, forma de aquisição e ausência de litígios sobre áreas rurais, especialmente quando não há título formal de propriedade. Ao substituir provas tradicionais — muitas vezes onerosas e complexas — por um registro notarial imparcial e legalmente aceito, o instrumento simplifica os trâmites e reforça a segurança jurídica, em conformidade com o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e as diretrizes de governança ambiental do SIGAM. Assim, consolida-se como ferramenta eficaz para alinhar a regularização fundiária à proteção ambiental, promovendo o desenvolvimento rural sustentável.

A valorização da ata notarial na regularização ambiental encontra respaldo direto na legislação civil, que exige, para o reconhecimento da posse legítima, a demonstração do exercício de poderes inerentes à propriedade com *animus domini*, afastando hipóteses de mera detenção, como aquelas exercidas de forma precária ou clandestina, que não geram efeitos possessórios nem conferem legitimidade para a regularização fundiária ou ambiental.

No âmbito da regulação ambiental, especialmente diante da obrigatoriedade de inscrição no CAR, a ata notarial assume papel estratégico ao viabilizar a formalização de elementos que demonstrem a legitimidade da posse, como a origem, a continuidade e a publicidade da ocupação. Trata-se de uma interseção entre o direito notarial, o direito civil e o direito ambiental, cujo ponto de convergência é a utilização da fé pública notarial como instrumento de efetivação de políticas públicas voltadas à sustentabilidade.

No exercício da atividade notarial no município de Pedro Afonso-TO, observou-se, a partir de dezembro de 2024, um aumento expressivo na solicitação de atas notariais de posse com a finalidade específica de instruir procedimentos administrativos junto ao NATURATINS. Entre os casos analisados, destaca-se a lavratura de ata notarial relativa a uma gleba rural com mais de 600 hectares, cuja posse teve origem em cessões de direitos hereditários, acompanhada de documentos complementares, como o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), Cadastro Ambiental Rural (CAR), memorial georreferenciado e declarações públicas. Também foram lavradas atas relativas a imóveis de menor extensão, como uma área de 117 hectares, ocupada desde 2019 mediante cessão de direitos possessórios, cuja ata subsidiou pedido de licenciamento ambiental junto ao órgão estadual.

No período de 5 de dezembro de 2024 a 15 de abril de 2025, foram lavradas cinco atas notariais destinadas à instrução de processos ambientais. Em quatro delas, foi possível caracterizar a posse como mansa, pacífica, contínua e com *animus domini*, em conformidade com os artigos 1.196 e seguintes do Código Civil. Uma delas teve ainda como objetivo a comprovação dos requisitos legais para fins de usucapião extrajudicial, mediante diligência presencial do tabelião e documentação fotográfica de marcos geodésicos.

Nesses casos, é fundamental destacar que a competência territorial para a lavratura da ata notarial de constatação de posse deve observar os limites da jurisdição do tabelião de notas onde situado o imóvel rural. A Lei nº 8.935/1994, que regula as atividades notariais e de registro, estabelece em seu art. 9º que o notário exerce sua função dentro da circunscrição territorial para a qual recebeu a delegação do Poder Judiciário. Tal limitação é especialmente relevante quando a ata notarial exige a realização de diligência *in loco*, como ocorre nos casos de verificação da posse mansa e pacífica para fins de regularização ambiental.

Quando há necessidade de constatação presencial por parte do notário — como reconhecimento de marcos físicos, existência de benfeitorias, uso da terra e ausência de litígios —, a proximidade geográfica do tabelião em relação ao imóvel constitui elemento essencial para garantir uma verificação técnica mais precisa, segura e isenta, em consonância com o princípio da precaução ambiental. Esse princípio, consagrado no direito ambiental brasileiro e internacional, impõe que, na dúvida sobre os efeitos de determinada ação sobre o meio ambiente, deve prevalecer a conduta mais cautelosa e responsável, o que inclui a rigorosa apuração dos fatos que fundamentarão a regularização fundiária.

Nesse contexto, a doutrina esclarece que:

“A princípio, qualquer tabelião poderia atestar o tempo de posse, se convencido disso. No entanto, o requisito está longe de ser banal, podendo se mostrar, em caso concreto, mais complexo e trabalhoso. Isso porque, para que se ateste o período de posse, o tabelião pode diligenciar no local, indagando pessoas próximas e afins, para além de verificar o suposto exercício por provas documentais, das mais variadas (fotos, comprovante de pagamento de impostos reais, etc), se na circunscrição municipal a ele delegada.”¹²

A citação reforça que, nos casos em que a ata notarial envolve verificação da posse por meio de diligência presencial, sua lavratura deve ser feita exclusivamente por tabelião com jurisdição sobre o local do imóvel. Essa exigência assegura a integridade da fé pública, a eficácia do documento e a confiabilidade da prova em processos administrativos perante o NATURATINS.

Por outro lado, quando não há diligência in loco, como nas hipóteses de qualificação documental ou transcrição de declarações, a Lei nº 8.935/1994 admite a livre escolha do notário pelo interessado. Ainda assim, é importante destacar que, sempre que houver necessidade de constatar presencialmente a posse ou circunstâncias relacionadas ao imóvel, a competência será territorial, sob pena de vício no instrumento e possível desconsideração da prova pelo órgão ambiental.

Desse modo, a competência para a lavratura da ata notarial de posse ambientalmente qualificada recai, necessariamente, sobre o tabelião com jurisdição sobre a localização do imóvel, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 8.935/1994, em observância ao princípio da precaução, à boa-fé objetiva e à proteção da função ambiental da posse.

A utilização da ata notarial como meio de prova exige, portanto, avaliação criteriosa da natureza jurídica da posse declarada. Compete ao tabelião examinar os elementos fáticos e documentais apresentados, a fim de verificar se a situação configura posse legítima, nos termos da legislação civil e administrativa, ou se se trata de mera detenção, como ocorre nas hipóteses de ocupação irregular de bens públicos. Nestes casos, é vedada a usucapião, conforme disposição expressa da Constituição Federal (art. 183, § 3º, e art. 191, parágrafo único), não sendo possível reconhecer juridicamente a posse para fins de regularização. A atuação notarial, nesse contexto, exerce também uma função preventiva, contribuindo para a segurança jurídica e evitando a instrução de processos administrativos com base em situações irregularmente legitimadas.

¹² MELO, Marco Aurélio Bezerra de; PORTO, José Roberto Mello. *Posse e Usucapião: Direito Material e Direito Processual*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2025. p. 326.

Da mesma forma, é imprescindível que os demais agentes envolvidos no processo de regularização ambiental - particularmente os profissionais de consultoria técnica responsáveis pela emissão de Atestados de Responsabilidade Técnica (ARTs) - atuem com estrito rigor metodológico, garantindo a fidedignidade dos dados técnicos fornecidos. Paralelamente, exige-se igual comprometimento dos servidores públicos do NATURATINS, que devem realizar análise criteriosa da documentação apresentada, com especial atenção aos aspectos relativos à titularidade e à origem da ocupação do imóvel. Qualquer lacuna nesse processo de verificação em cadeia pode resultar em consequências ambientais graves, incluindo a irregular regularização de áreas ecologicamente sensíveis ou a consolidação de passivos ambientais e fundiários ilegítimos, comprometendo tanto a integridade dos ecossistemas quanto a segurança jurídica do sistema de regularização.

O processo de regularização, portanto, deve ser compreendido como uma responsabilidade compartilhada, que demanda atuação técnica qualificada, comprometida com os princípios da legalidade, da precaução e da proteção ambiental, assegurando que a regularização fundiária ambiental atinja seu verdadeiro fim: a harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação dos recursos naturais.

6. RESPONSABILIDADE TÉCNICA NA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Em continuidade à análise da ata notarial como instrumento jurídico relevante na regularização ambiental — especialmente quando utilizada para a demonstração da posse legítima de imóveis rurais —, destaca-se a importância da atuação dos profissionais técnicos habilitados, cuja responsabilidade é essencial para assegurar a efetividade, legalidade e segurança jurídica dos procedimentos administrativos perante o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS.

A Portaria nº 096/2024/NATURATINS, embora não trate de forma direta da responsabilidade técnica, pressupõe a apresentação de documentos e estudos ambientais qualificados, tais como mapas georreferenciados, laudos, memoriais descritivos e Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), os quais devem ser elaborados por profissionais regularmente registrados em conselhos de classe, como o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). A esses documentos deve estar vinculada a correspondente Anotação de

Responsabilidade Técnica (ART), que formaliza o vínculo do profissional com o serviço prestado e assegura sua responsabilização civil, penal e administrativa.

Essa formalização é especialmente importante considerando que os documentos técnicos, junto à ata notarial, compõem a base probatória para o reconhecimento da posse legítima e da viabilidade ambiental do imóvel rural. A relação entre a função notarial e a consultoria técnica deve ser compreendida como complementar, ambas fundadas na busca pela regularização jurídica e ambiental responsável.

A importância da responsabilidade técnica foi amplamente debatida no 1º Fórum de Regularização Ambiental do NATURATINS, realizado em 04 de abril de 2025, que reuniu representantes do órgão ambiental, do CREA, da sociedade civil e de profissionais técnicos. Em painel específico, destacou-se a função das ARTs na validação dos dados técnicos e na prevenção de fraudes, além da necessidade de integração institucional entre os conselhos profissionais e os órgãos ambientais como medida de reforço da confiabilidade e rastreabilidade das informações constantes dos processos administrativos.

Ainda que não expressamente prevista na Portaria nº 096/2024, a atuação dos consultores ambientais encontra respaldo em um regime jurídico de responsabilidade múltipla, que compreende:

- **Responsabilidade civil**, por eventuais danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, nos termos do Código Civil;
- **Responsabilidade penal**, com fundamento na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), especialmente em hipóteses de falsidade ideológica, omissão dolosa ou elaboração fraudulenta de estudos técnicos;
- **Responsabilidade administrativa**, sob a fiscalização dos conselhos profissionais, como o CREA, com possibilidade de aplicação de sanções disciplinares em caso de infrações ao dever ético e técnico.

A validade e regularidade da ART constituem, assim, condição de aceitabilidade dos documentos apresentados no âmbito do NATURATINS. Sua ausência ou o preenchimento irregular pode comprometer a instrução do processo, acarretar nulidade de atos administrativos e ensejar responsabilizações múltiplas.

Esse dever de diligência técnica e jurídica foi recentemente reforçado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.194, encerrado em 28 de março de 2025. Na oportunidade, o Plenário da Corte fixou a tese de que é imprescritível a pretensão executória de reparação de dano ambiental, ainda que convertida em indenização pecuniária. O caso concreto

tratava da execução de sentença contra a empresa Jari Celulose, condenada à retirada de muro e aterro de área de preservação permanente em Balneário Barra do Sul/SC, posteriormente convertida em obrigação de pagar.

A maioria da Corte acolheu os argumentos da Advocacia-Geral da União (AGU) e do Ministério Público Federal (MPF), que sustentaram que a transformação da obrigação de fazer em pagar não retira a natureza indisponível e transindividual do bem jurídico tutelado — o meio ambiente —, sendo, portanto, inaplicável a prescrição intercorrente prevista para obrigações de natureza privada. O relator, Ministro Cristiano Zanin, destacou que a reparação integral do dano ambiental está diretamente vinculada ao artigo 225 da Constituição Federal, sendo dever de todos — Estado e sociedade — promovê-la, sem limitação temporal.

A tese fixada foi a seguinte: **“É imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos.”** (grifei)

Além do fundamento jurídico, a AGU demonstrou a relevância prática da controvérsia, ao informar que somente em 2022 a União e suas autarquias figuravam como autoras em quase 13 mil ações ambientais, com impacto superior a R\$ 1 trilhão, das quais mais de 1.500 já se encontravam na fase executiva. Entre janeiro de 2021 e março de 2025, a União atuou em 166 processos relacionados à temática ambiental, somando R\$ 1,3 bilhão em valores demandados, sendo 26 ações criminais específicas que, juntas, superam R\$ 833 milhões.

Esse cenário revela que a reparação ambiental não se limita ao campo da responsabilidade administrativa ou da execução pontual de obrigações de fazer, mas se insere em um contexto amplo de proteção continuada e permanente, onde a técnica, a ética e a legalidade devem coexistir como pilares estruturantes do processo de regularização.

Portanto, assim como a ata notarial exige do tabelião uma análise criteriosa quanto à legitimidade da posse declarada, os documentos técnicos exigem dos consultores ambientais e dos servidores públicos igual nível de zelo e responsabilidade. A regularização ambiental não é apenas um processo burocrático, mas um dever de reconstrução jurídica e ecológica, cuja negligência compromete não apenas o processo, mas o direito de futuras gerações a um meio ambiente equilibrado.

7. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa permitiu evidenciar a importância da ata notarial como instrumento jurídico apto a contribuir com os processos de regularização ambiental de imóveis rurais, especialmente no contexto do município de Pedro Afonso-TO. A Portaria nº 096/2024/NATURATINS/GABIN estabeleceu parâmetros específicos para a comprovação de posse ou propriedade e para a alteração de titularidade no Cadastro Ambiental Rural (CAR), reconhecendo expressamente a ata notarial como meio legítimo de prova.

Inicialmente, abordou-se o enquadramento jurídico da ata notarial, cuja previsão normativa foi consolidada na Lei nº 8.935/1994 e no Código de Processo Civil de 2015, além da sua aplicação reconhecida no âmbito da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973). A ata notarial, por ser lavrada por tabelião competente, é dotada de fé pública e oferece robustez probatória, especialmente quando atesta, com imparcialidade, fatos presenciados e verificados. Essa característica a torna particularmente útil nos processos administrativos que demandam comprovação objetiva da posse.

No tocante ao conceito de posse, a pesquisa explorou os dispositivos do Código Civil que disciplinam suas diferentes modalidades, os requisitos de legitimidade e os efeitos jurídicos decorrentes. Ressaltou-se que a posse mansa, pacífica, contínua e com *animus domini* pode ser comprovada por meio da ata notarial, sobretudo quando acompanhada de diligência presencial e documentação complementar. Tal prática tem se mostrado eficaz em procedimentos de usucapião extrajudicial, regularização fundiária e instrução de pedidos perante órgãos ambientais.

No campo da regularização ambiental, foram analisadas as normas que regem o Cadastro Ambiental Rural (CAR), o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o papel do NATURATINS. Identificou-se que, embora o CAR represente um avanço significativo, o modelo de preenchimento autodeclaratório e a ausência de validação imediata comprometem sua eficácia, demandando maior fiscalização e controle. O NATURATINS, por sua vez, tem enfrentado desafios estruturais, dada a sobrecarga administrativa decorrente da limitação técnica dos municípios tocantinenses, o que reforça a importância da colaboração institucional e do fortalecimento das capacidades locais.

Nesse cenário, a ata notarial aparece como instrumento de cooperação institucional. O tabelião, ao constatar *in loco* a realidade fática da ocupação, contribui com a credibilidade das informações prestadas ao CAR e ao sistema SIGAM, sem substituir a atuação do órgão

ambiental, mas oferecendo subsídios técnicos e jurídicos à análise dos processos. Em Pedro Afonso-TO, o aumento expressivo na lavratura de atas com essa finalidade, no período entre dezembro de 2024 e abril de 2025, demonstra a adesão da população e dos operadores do direito ao uso do instrumento como meio seguro de prova.

Foi destacada, ainda, a função social da propriedade rural como princípio constitucional, reforçando a ideia de que o uso produtivo da terra deve estar em consonância com a preservação ambiental, o bem-estar dos trabalhadores e o desenvolvimento sustentável. No contexto de Pedro Afonso, a ata notarial tem se revelado instrumento de inclusão e acesso à cidadania, especialmente para pequenos agricultores que, mesmo sem título formal, exercem a posse legítima de seus imóveis.

A responsabilidade técnica na elaboração dos documentos que instruem os pedidos de regularização ambiental também foi objeto de análise, com ênfase no papel dos profissionais legalmente habilitados e na exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). A atuação conjunta entre tabeliães, engenheiros, consultores ambientais e servidores do NATURATINS deve ser pautada pela legalidade, pela ética e pelo compromisso com a sustentabilidade. O julgamento do Tema 1.194 pelo Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a imprescritibilidade da reparação de danos ambientais, reforça o dever permanente de preservação do meio ambiente e a necessidade de rigor técnico e jurídico na regularização.

Conclui-se, portanto, que a ata notarial, utilizada de forma responsável e dentro dos limites legais, desempenha papel fundamental na articulação entre segurança jurídica, função socioambiental da propriedade e efetivação de políticas públicas de regularização fundiária. Sua aplicação no município de Pedro Afonso-TO mostra-se como prática promissora para a consolidação de um modelo de governança ambiental mais justo, inclusivo e sustentável, capaz de fortalecer a agricultura familiar, proteger os recursos naturais e contribuir para o desenvolvimento regional equilibrado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Dispõe sobre serviços notariais e de registro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/L12651.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.310.471/SP.** Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 18 jun. 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** 3ªed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa.** Tradução de Cláudio Alves Marcondes. São Paulo: Editora Melhoramentos; Edições Prático, 1969.

DICIO. **Dicionário Online de Português.** Verbete “ata”. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/ata/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO, Alberto. **Registros públicos na prática.** 2. ed. São Paulo: Método, 2024.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição.** Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

KÜMPEL, Vitor Frederico; VIANA, Giselle de Menezes; PAIVA, João Pedro Lamana. **Tabelionato de notas.** 4. ed. São Paulo: YK, 2023.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de; PORTO, José Roberto Mello. **Posse e usucapião: direito material e direito processual.** 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

PORTARIA Nº 096/2024/NATURATINS/GABIN, de 14 de junho de 2024. Institui critérios e procedimentos para comprovação de posse ou propriedade. Disponível em: <https://www.naturatins.to.gov.br>. Acesso em: 14 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Tema 1.194 - Repercussão Geral**. Tese firmada em 28 mar. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 14 abr. 2025.

TOCANTINS. **Lei nº 261, de 19 de fevereiro de 1991**. Cria o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS. Disponível em: <https://www.naturatins.to.gov.br>. Acesso em: 14 abr. 2025.

TOCANTINS. **Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001**. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Disponível em: <https://www.tce.to.gov.br>. Acesso em: 14 abr. 2025.